

**Mandado de segurança - Polícia Civil - Carga horária semanal - Regime de prontidão superior a doze horas - Ilegalidade - Lei Complementar Estadual nº 84/2005**

Ementa: Mandado de segurança. Polícia Civil. Regime de prontidão superior a 12 horas. Lei Complementar Estadual 84/2005. Ilegalidade.

- A carga horária semanal de trabalho de policiais civis, de acordo com a L.C. Estadual 84/2005, é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em meio turno ou turno corrido e em regime de plantão superior a doze horas.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0352.09.052485-6/001 - Comarca de Januária - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Januária - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Flávio Almeida de Oliveira e outro - Autoridade coatora: Delegado Regional da Polícia Civil de Januária - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010. - Antônio Sérvulo - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O mandado de segurança, em nosso direito, não é uma ação como qualquer outra. É remédio excepcional, de natureza constitucional, que só tem cabida para tutela emergencial de direito líquido e certo, violado por ato abusivo de autoridade pública.

Por direito líquido e certo, entende a unanimidade da doutrina e jurisprudência atuais ser o que se erige de fatos incontroversos e, como tal, somente são havidos os que se demonstram, *in limine litis*, por meio de prova documental.

O direito líquido e certo da impetrante tem respaldo na Lei Estadual nº 5.406/69, Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, que, em seu art. 124, I, trata da jornada de trabalho dos policiais civis:

Art. 124. Os ocupantes de cargos de natureza estritamente policial, mencionados no art. 59 e os de cargos de chefia ou direção assim considerados nos termos do art. 60, sujeitam-se ao expediente normal das repartições públicas estaduais e ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho.

A Lei Complementar Estadual nº 84/2005, que modificou a estrutura das carreiras policiais civis, em seu art. 8º, assevera:

A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes de cargos das carreiras de que trata esta Lei é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em meio turno ou turno corrido e em regime de plantão superior a doze horas.

Tendo em vista a legislação pertinente e aplicável à categoria, o regime de plantão não pode ser superior a 12 horas.

Vale dizer que ambos os termos “plantão” e “prontidão” possuem o mesmo significado no Direito Administrativo, significando que o servidor se encontra à disposição durante a vigência da escala.

A escala de prontidões da Delegacia Regional de Januária, juntada aos autos às f. 14/15, entretanto, estabelece que cada período de prontidão terá início às 8 horas de segunda-feira, findando às 8 horas da segunda-feira subsequente.

Ora, esse período possui duração de uma semana, extrapolando em muito o limite legal de 12 horas.

A escala de prontidão mostra-se, portanto, ilegal, devendo ser extinta com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade.

Diante dessas considerações, não há outra decisão a se tomar, senão a de conceder a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de impor aos impetrantes regime de plantão ou prontidão superior a 12 horas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Por tais razões, confirmo a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDILSON FERNANDES.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.